



PARECER JURÍDICO nº 275/2025

Projeto de Lei nº 3.635/2025

ESPECIFICAÇÃO: *DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 3.157 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O Projeto de Lei nº 3.635/2025, dispõe sobre alteração da Lei nº 3.157 de 21 de dezembro de 2023, que impõe aos beneficiários do Programa de Produção de Unidades de Habitação de Interesse Social, a contribuição de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), parcelados em 60 (sessenta) meses de R\$ 80,00 (oitenta reais), integralmente destinados ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, sendo as parcelas reajustadas anualmente pelo IPCA.

Devidamente instruído, o projeto de lei fora remetido a esta Procuradoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo para verificação dos aspectos legais de tramitação.

Cumpre salientar, que a Consultoria Jurídica Legislativa emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

A proposição tem como finalidade alterar a lei ordinária municipal nº 3.157/2023, para acrescentar artigo determinando que os beneficiários do Programa Municipal de Produção de Unidades de Habitação de Interesse Social contribuam com o valor total de R\$ 4.800,00, a ser pago em 60 parcelas mensais de R\$ 80,00, com destinação integral ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS).

A presente matéria é de inteira competência do Município em face do interesse local, conforme preconiza o art. 30, I da Constituição da República e da Lei Orgânica Municipal.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL DE 1988.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Ainda na seara constitucional, destaca-se, que, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre: (...)

b. organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração e Territórios.

A Lei Orgânica do Município de Ouro Fino, em seu artigo 51, autoriza ao Chefe do Executivo a competência privativa em questões que tais:

“Art. 51. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargo;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos de Administração direta do município.

O valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), parcelado em 60 meses, não possui natureza tributária, eis que não se trata de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, bem como não decorre do exercício do poder de polícia ou da prestação compulsória de serviço público geral e está diretamente vinculada à adesão voluntária ao programa habitacional.

Trata-se de contrapartida social/financeira exigida do beneficiário, prática amplamente admitida em programas habitacionais federais, estaduais e municipais, inclusive em políticas vinculadas ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Não se trata de vinculação vedada de receita tributária (art. 167, IV, da CF), pois, como visto, não é tributo.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Contas entendem que não há violação ao princípio da legalidade tributária quando a obrigação decorre da opção do beneficiário por aderir ao programa, e não de imposição geral e abstrata à coletividade.

Entendemos que a vinculação integral dos valores ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social é constitucional, desde que o fundo esteja regularmente instituído por lei, exista previsão orçamentária e a gestão observe os princípios da legalidade, transparência e controle, o que observamos estarem atendidas tais exigências.

A Procuradoria Jurídica Legislativa conclui que, tanto sob o aspecto formal quanto material, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via adequada e legítima para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos na Legislação vigente.

Verifica-se que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das Leis Orçamentárias, conforme artigo 165 da Constituição Federal de 1988, tendo competência para pretender a concessão de subvenções, auxílios e contribuições às entidades em funcionamento no Município. Ainda nesse interim, nos termos da Lei Orgânica do Município de Ouro Fino/MG, o Chefe do Poder Executivo possui competência privativa para iniciar processo legislativo no que se refere a Leis Orçamentárias, não havendo o que se falar em vício de iniciativa.

Por fim, esta Procuradoria Jurídica, não sendo competente para se pronunciar sobre a parte de cunho contábil e financeiro, não detectou impedimentos incidentes sobre tal aspecto para a propositura deste Projeto de Lei, **devendo, outrossim, ser submetido à análise da Assessoria Contábil Legislativa.**

Ressalta-se que todo o exposto se trata de um parecer de caráter técnico-opinativo, ou seja, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação do Projeto de Lei analisado. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (MS nº 24.584 - 1-DF - Rel.: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

A Procuradoria Jurídica Legislativa, órgão consultivo, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e de aconselhamentos. Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, **sem caráter vinculante**.

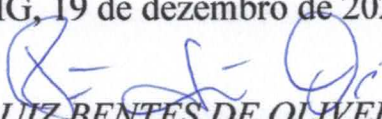
Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles, na obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204: *“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva”*.

A Assessoria Jurídica da Câmara se abstém de proferir juízo de valor com relação ao mérito da proposição, bem como as razões que levaram à sua propositura, vez que isso excede sua competência institucional. Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Procuradoria, **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Pelo exposto, a Assessoria Jurídica Legislativa conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.635/2025, eis que cumpre com os requisitos básicos, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Por fim, o projeto de lei em análise deverá ser analisado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Finanças e Redação Final.

Ouro Fino/MG, 19 de dezembro de 2025.


JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR

ASSESSOR JURÍDICO